



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DISCIPLINAR E DE PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

PARECER N.º 15.606/12*

PROCESSO ADMINISTRATIVO-
DISCIPLINAR.

1. IRREGULARIDADES COMETIDAS POR MEMBRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NA DIREÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO.

2. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

3. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO À PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO.

4. INDICIADO JÁ DEMITIDO COM FULCRO NO CUMPRIMENTO DE MANDADO JUDICIAL.

5. PENA DE DEMISSÃO SUGERIDA. EXECUÇÃO SOBRESTADA, SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO NA HIPÓTESE DE O INDICIADO VIR A SER REINTEGRADO NO CARGO PÚBLICO.

6. PRECEDENTES: PARECERES PGE NÚMEROS 14.886, 14.887 E 14.908.

Vem para exame e parecer da Equipe de Revisão da Procuradoria Disciplinar e de Proibidade Administrativa da Procuradoria-Geral do Estado, em atenção ao disposto no artigo 115, inciso IV, da Constituição Estadual, o expediente n.º 049658-19.00/02.2, em que figura, como indiciado, **VILSON FLORES DOS SANTOS**, professor, **identidade funcional n.º 1087223**, à época dos fatos Diretor da Escola Estadual de Ensino Médio Dr. Rubem Lang, da cidade de Santiago, que responde pela prática das irregularidades previstas nos arts. 177, III,

*Antigo Parecer-Disciplinar n.º 052/11 renomeado e renumerado por força da Instrução Normativa de Revisão n.º 40/2012, de 1º de março de 2012.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DISCIPLINAR E DE PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

IV, V, VII e X e 178, XV, XVII, XXIV, incidindo nas hipóteses do art. 191, VII, VIII, XI e XIII, todos do estatuto legal antes referido e em correspondência com os arts. 312 e 315 do Código Penal. A sua conduta também foi tipificada por infringência aos arts. 8.º, I, VI, VIII, XII e XIV, 66, §§ 1.º e 2.º, e 70, todos da Lei Estadual 10.576/95 e arts. 5.º, §§ 2.º e 3.º, 9.º e 18, III, IV, V, VI, VII e IX, do Decreto Estadual n.º 37.104/96 e, finalmente, ao art. 120, XIII, da Lei Estadual 6.672/74, por ter, nos anos de 1997, 1998, 2000 e 2001, cometidas diversas irregularidades na direção do referido estabelecimento de ensino.

Conforme o constante no relatório da Autoridade Processante, Procurador do Estado Frederico de Sampaio Didonet,

O processo disciplinar foi instaurado pela autoridade competente, a então Exma. Sra. Secretária de Estado da Educação, pela Portaria 265/02, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 24/12/2002, consoante fl. 479. O PAD foi recebido nesta Procuradoria-Geral do Estado no dia 04/02/2003 e distribuído, por competência, em 18/02/2003, para a 5.ª Procuradoria Regional de Santa Maria, que instalou os trabalhos em 12/05/2003, conforme termo de fl. 485. O indiciado foi regular e pessoalmente citado pelo officio-citação de fls. 492/493. Duas audiências de qualificação e interrogatório foram frustradas (fls. 495/496). Nas fls. 532/537 consta o termo de audiência de qualificação e interrogatório. Às fls. 541/542 veio a defesa prévia do indiciado, acompanhada de instrumento procuratório (fl. 543) que constituiu seus defensores. À audiência de instrução não compareceram as testemunhas, indiciado e defensor, embora regularmente intimados, tendo se dado pela perda da prova, conforme termo de fl. 587. Nas fls. 594/602 consta o Relatório da Autoridade Processante, lavrado em 31/03/2004, pela aplicação da pena de demissão. Em 12/04/2004 os autos vieram a esta PDPA para revisão, em que se pugnou pela nulidade do PAD, por aspectos formais, o que se consumou pela aprovação do Parecer PGE 13.942 – Maria da Graça



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DISCIPLINAR E DE PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

Vicentini. Os autos retornaram para a 5.^a Procuradoria Regional em 28/04/2004 para a reabertura da instrução. Em 16/08/2004 os autos vieram redistribuídos a esta PDPA, onde em 19/07/2005 a Autoridade Processante exarou despacho saneador (fl. 615). Na mesma data, pelo termo de fls. 616/621, foi aditado o termo de instalação dos trabalhos de instrução. Vieram aos autos assentamentos do servidor (fls. 624/634). Foi determinada data para nova audiência de qualificação e interrogatório, tendo sido o indiciado novamente citado pessoalmente (fl. 636). Seu defensor apresentou manifestação (fls. 638/639) e juntou diversos documentos relacionados com a ação de improbidade administrativa a que respondia o indiciado sobre os mesmos fatos (fls. 640/660). O indiciado não compareceu à audiência inaugural aprazada para o dia 24/11/2005. Seguiu-se em 13/03/2007 novo despacho saneador da Autoridade Processante, que suscitou a necessidade de diligência à Secretaria da Educação, que expediu nova portaria apenas retificando as matrículas constantes da originária e acrescentando a identidade funcional (fls. 677/680). Foi aprazada nova audiência inaugural e aos 16/08/2007 foi qualificado e interrogado o indiciado pelo termo de fls. 689/691. Defesa prévia nas fls. 701/702. Em 04/01/2010 os autos vieram redistribuídos a este Núcleo 02, tendo o signatário, pelo despacho de fl. 707, de 29/03/2010, determinado o cumprimento de diligências quanto à atualização das informações da Apelação Cível 70018772061, do Recurso Extraordinário 70020471124, da Ação Rescisória 70025701970 e quanto a decisão judicial de perdimento do cargo público. As diligências foram cumpridas pela Secretaria e vieram aos autos os docs. de fls. 708/773 e 775/776. Pelo despacho de fl. 774, de 04/05/2010, foi designada audiência para a ouvida das testemunhas da defesa. Na fl. 789 consta termo de audiência em que consta a presença do indiciado, suas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DISCIPLINAR E DE PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

testemunhas e novo advogado constituído, conforme instrumento de fl. 790. Nas fls. 792/806 foram juntadas as alegações finais e, por fim, vieram os autos para a Autoridade Processante para a emissão do Relatório.

Ao fim, a Autoridade Processante opinou pela decretação da prescrição da ação disciplinar em relação às faltas tipificadas nos arts. 177, III, IV, V, VII e X, 178, XV e 191, XI, todas da Lei Complementar Estadual n.º 10.098/94, e pela procedência da portaria instauradora e do libelo acusatório e seu aditamento, com a conseqüente aplicação da pena de demissão ao indiciado, forte no art. 187, III, combinado com o art. 197, III e parágrafo 3.º, da citada lei complementar, por infringência aos arts. 178, XVII e XXIV, e 191, VI, VII, VIII, XIII e XVII, da Lei Complementar Estadual n.º 10.098/94, combinados com os arts. 191, parágrafo único, do mesmo estatuto funcional, por analogia, 312 do Código Penal e 10 e 11 da Lei Federal 8.429/92, penalidade esta que deverá, entretanto, ficar expressamente suspensa no novo ato demissório, em vista do cumprimento anterior da pena do perdimento do cargo público que lhe foi aplicada judicialmente (conforme portarias da Senhora Governadora do Estado de fls. 776, demissão por força de decisão judicial prolatada em ação civil pública de improbidade administrativa).

É o relatório.

O feito tramitou regularmente, em atenção aos princípios constitucionais e legais pertinentes.

Os fatos, numerosos, foram praticados pelo indiciado na qualidade de diretor da Escola Estadual de Ensino Médio Rubem Machado Lang, na cidade de Santiago, nas gestões 1998/9 e 2000/1, e se encontram elencados, à exaustão, no aditamento ao termo de instalação do presente feito de fls. 616/21, aqui tido como integralmente reproduzido.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DISCIPLINAR E DE PROBIDADE ADMINISTRATIVA

Cumprе ressaltar que, pelos mesmos fatos, o indiciado respondeu à ação civil pública de improbidade administrativa perante a Comarca de Santiago, já transitada em julgado (fl. 773), sendo condenado, entre outras cominações, à perda do cargo público, portarias de demissão de fl. 776.

Noticiam os autos que o indiciado poderá vir a responder à processo-crime também pelos fatos aqui apurados, ação penal n.º 064/2.05.00022160-2, Comarca de Santiago (fl. 704).

A autoria e materialidade estão sobejamente comprovadas.

Assim, com o intuito de evitar desnecessária repetição e para exata compreensão da questão posta em discussão, reproduz-se o relatório da Autoridade Processante, ao qual se adere integralmente:

DAS PRELIMINARES
DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA
AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

Preliminarmente, diversamente do que aduz o indiciado, não há nenhuma nulidade a sanar, eis que as formalidades legais foram sempre, desde o início, rigorosamente atendidas. Ademais, é legítima a parte indiciada e o objeto da persecução disciplinar é ilícito e juridicamente possível, tendo sido atendidos os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Tanto assim é que o PAD foi anulado e a sua retomada contou com nova citação, reiteração do interrogatório e todos os demais atos, sempre com a intimação do indiciado e de seu defensor constituído, restando esvaziada a alegação de que não se deu conhecimento dos atos processuais e dos documentos que foram juntados aos autos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DISCIPLINAR E DE PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

No mais, como se sabe, quando examinadas possíveis nulidades, não basta a mera arguição delas, senão que há a necessidade da prova do prejuízo que delas decorreram à parte, do que, no caso, não se desincumbiu o indiciado. Sem prova de prejuízo, portanto, descabe falar-se em nulidade, consoante jurisprudência consolidada do STJ (v.g.: *AgRg no REsp 888.777/RN*, j. em 06/05/2010; *REsp 1.164.178/SP*, j. em 06/04/2010 e *EDcl no MS 10.128/DF*, j. em 24/03/2010), que faz incidir, pois, o princípio "pas de nullité sans grief", merecendo, por isso, ser dado o PAD como hígido quanto a forma.

DAS NULIDADES DA SINDICÂNCIA

Neste tópico, reclama o indiciado terem sido praticadas ilegalidades e arbitrariedades no âmbito da sindicância administrativa, olvidando-se, entretanto, que eventuais nulidades na fase meramente inquisitorial não possuem o condão de contaminar o processo administrativo-disciplinar, de existência autônoma, máxime na hipótese em que o procedimento sindicante foi meramente preparatório, não tendo desembocado em nenhuma punição. No caso, do relatório da sindicância apenas se seguiu a recomendação da abertura do PAD, o que foi acolhido pela autoridade competente.

São, pois, procedimentos diversos, imiscíveis entre si, tal qual tem proclamado a remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores, do que podem ser colacionadas a título exemplificativo julgados do STJ (*RMS 15.316/SP* – Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 01.º/09/2009 e *MS 12.959/DF* – Relator: Ministro Félix Fischer, julgado em 13/08/2008) e do STF (*MS 10.828/DF* – Relator: Ministro Paulo Gallotti, DJU de 02/10/2006; *MS 24.803/DF* – Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 29/10/2008) e *MS*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DISCIPLINAR E DE PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

23.410/DF – Relator: Ministro Gilmar Mendes, julgado em 02/08/2004).

Não fosse isso o suficiente, não há dúvida de que a correta instauração do PAD supera o exame de eventuais irregularidades ocorridas no âmbito da sindicância (STJ: MS 9.668/DF – Relatora: Ministra Laurita Vaz, julgado em 14/12/2009 e RMS 19.300/PB – Relator: Ministro Arnaldo Esteves de Lima, julgado em 12/09/2006).

De mais a mais, aqui também a defesa arguiu nulidade, mas não faz qualquer alegação de prejuízo, quanto mais prova dele, o que era necessário, como se viu do item preliminar anteriormente enfrentado, em função do que a questão não aproveita aos interesses da defesa, em razão do que eventuais nulidades na sindicância ou mesmo ao depois no PAD não podem ser aduzidas, no caso, como em afronta ao art. 5.º, LV – CF/88, merecendo ser afastada também esta preliminar.

DA AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE DO PRAZO DE DURAÇÃO DO PROCESSO

Primeiro, é de se referir que o prazo de 60 (sessenta) dias do art. 212, da LC 10.098/94, prorrogável por outro igual, é meramente exortativo e não tem o condão de, por si só, por cobro à tramitação do procedimento, máxime quando ausente questão que envolva desvio de conduta ou de abuso de autoridade por parte da Administração Pública ou de um de seus agentes na condução do Processo Disciplinar. Ademais, trata-se de prazo que milita em favor da Administração, na busca do seu direito de punir os servidores faltosos. Em favor destes, é certo, militam os prazos prescricionais para a aplicação das penas, dentro dos quais precisa a Administração concluir os procedimentos disciplinares e impor as penalidades deles decorrentes, quando for o caso.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DISCIPLINAR E DE PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

À defesa de que os prazos legais do estatuto são meramente exortativos e não peremptórios podem ser aduzidos os precedentes desta Casa, Pareceres PGE 11.744 – Serpa e 14.691 – Gualdi, que estão em simetria com a firme jurisprudência do e. TJRS, v.g.: 70000673194 – 1.ª Câmara Cível – Relator: Des. João Armando Bezerra Campos; 70006068977 – Tribunal Pleno – Relator: Des. Paulo Augusto Lopes e 70006118285 – 3.ª Câmara Cível – Relatora: Des. Mathilde Chabar Maia. Desde sempre, muito antes destas decisões, já era esta a orientação do Tribunal Pleno do TJRS, a saber: 592002505 – Relator: Des. Clarindo Favretto.

É certo, no mais, que a tramitação do presente PAD se revelou um tanto quanto tormentosa, ora pela nulidade que foi decretada de ofício pela Administração Pública, lastreada no Parecer PGE 13.942 – Mª da Graça, em benefício dos interesses do próprio indiciado, ora pela expectativa do julgamento da matéria pelo MM. Juízo cível que, em tese, poderia acarretar hipótese de comunicabilidade obrigatória ao PAD e ora por circunstâncias que o próprio indiciado deu causa, ao não atender aos chamados da Administração Pública.

Destarte, na hipótese em exame, em que pese o transcurso do tempo, o iter processual foi integralmente atendido, dentro do prazo para a aplicação da pena, como se verá mais adiante da preliminar que enfrentará a questão prescricional. No mais, é possível se deduzir que o presente PAD teve tramitação normal, sem qualquer intercorrência ou retardamento, com as ressalvas postas no parágrafo imediatamente anterior, verdadeiras justas causas a eventual demora, mas ainda assim tudo dentro dos limites do possível e do aceitável. Não menos certo é que a complexidade da matéria, a quantidade de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DISCIPLINAR E DE PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

documentos, de testemunhas e a necessidade de observância rigorosa dos prazos processuais no devido processo legal fizeram com que o período de tramitação do PAD ficasse dentro dos limites do que se pode considerar como de razoável tramitação do processo, não chamando, de forma alguma, a incidência do princípio constitucional do art. 5.º, LXXVIII, da CF/88, que, se não fosse inaplicável à espécie por tudo o que se aduziu logo acima, o seria pelo seu caráter meramente recomendatório e programático, em que pese deva ser reconhecido e enaltecido o elevado espírito que o inspirou, pelo que também por isso vai rejeitada a preliminar.

DA PRESCRIÇÃO

Ainda em preliminar é cabível aduzir que as faltas disciplinares do art. 177, III, IV, V, VII e X, puníveis com pena de repreensão, e do art. 178, XV, punível com suspensão, estão irremediavelmente prescritas, nos termos do art. 197, I e II, c/c o parágrafo 1.º, ambos da LC 10.098/94. A data da ciência dos fatos é o marco inicial da contagem do prazo prescricional e no caso deve ser considerada como sendo o dia em que foi baixada a portaria instauradora da sindicância, ou seja, em 01.º/08/2002, à míngua de outra data que melhor possa expressar a efetiva ciência, acrescentando-se, ainda, que o prazo prescricional, no caso dos autos, não sofreu interrupção nos termos do art. 197, parágrafo 4.º, da LC 10.098/94, pela portaria que instaurou o PAD em 24/12/2002 (fl. 479), já que a alteração legislativa que fez tal previsão é de 2003 e, pois, posterior aos fatos, sem condições de retroagir para agravar a situação do indiciado (Parecer PGE 15.175 – Carolina Lima).

Assim, a possibilidade de apenamento repressivo ou suspensivo, na espécie, era possível tão somente,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DISCIPLINAR E DE PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

respectivamente, até 01.º/02/2003 e 01.º/08/2003, nos termos do já invocado art. 197, I e II, da LC 10.098/94, em razão do que há de se decretar a prescrição parcial da ação disciplinar, em relação às faltas meramente administrativas previstas nos artigos 177, III, IV, V, VII e X e 178, XV, da LC 10.098/94.

No mais, afasta-se a ocorrência do instituto prescricional em relação às demais capitulações legais (art. 178, XVII e XXIV e art. 191, VII, VIII e XIII, com exceção do inciso XI, como adiante se verá), em virtude da possibilidade da correspondência penal, em tese, deles com o art. 312 do Código Penal e com os tipos dos artigos 10 e 11 da Lei Federal 8.429/92 (em que pese a ausência de registro destes últimos na portaria instauradora e no termo de instalação, mas sempre considerando que o acusado em processo crime ou disciplinar se defende dos fatos que lhe é dada: *TJRGS – Apelação Crime 70015229933 e MS 70027373521*), à luz do parágrafo 3º do mesmo art. 197, já que as irregularidades funcionais, em tese, encontram correspondência com as tipificações penalmente previstas, às quais se equiparam para estes efeitos àquelas que possuem correlação com atos de improbidade administrativa, pela analogia que se faz de uma para com a outra, em vista da similitude que ostentam, tal como reconhecido pela doutrina.

Portanto, diante da ocorrência de infrações administrativas que possuem correlação com tipificação penal e com atos ímprobos, os prazos prescricionais da hipótese são os do Código Penal e os da Lei Federal 8.429/92, tal qual previstos, para o primeiro, no tipo dos delitos e à luz do que consta no art. 109 do mesmo diploma repressivo, levando-se em conta, para o cálculo, o máximo da pena cominada em abstrato para cada um deles, e para o segundo, o prazo do artigo 23, II, da Lei Federal 8.429/92, que remete a questão



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DISCIPLINAR E DE PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

prescricional dos atos de improbidade administrativa para a respectiva lei funcional a que está submetido o agente que titula cargo de caráter efetivo, caso do indiciado, a saber:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: (...) II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego).

No caso em apreço, como visto, a correlação penal se deu com os tipos dos artigos 312 (peculato) e 315 (emprego irregular de verbas ou rendas públicas). Para o crime de peculato (art. 312 – CP) a pena máxima prevista em abstrato, à época dos fatos, era de 12 (doze) anos de reclusão, em função do que, à luz do art. 109, II, do CP, a consumação da prescrição da presente ação disciplinar, relativamente aos tipos administrativos correspondentes se dará em 16 (dezesesseis) anos, ou seja, até 01.º/08/2014, passíveis, portanto de serem ainda examinados para possível apenamento.

Em relação ao crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas (art. 315 – CP) a pena máxima prevista em abstrato, à época dos fatos, era de 03 (três) meses de detenção, em função do que, à luz do art. 109, VI, do CP, a consumação da prescrição da presente ação disciplinar, relativamente ao tipo administrativo correspondente (art. 191, XI, da LC 10.098/94) se deu em 02 (dois) anos (sem considerar os termos da Lei Federal 12.234/2010, que alterou o art. 109, VI, do CP), ou seja, até 01.º/08/2004, alcançada, pois, pelo manto da prescrição, razão pela qual



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DISCIPLINAR E DE PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

não é mais passível de ser examinada para possível apenamento disciplinar.

Por fim, relativamente aos tipos da Lei Federal 8.429/92, tem-se que o prazo previsto para a prescrição dos atos ímprobos, no caso, como se viu acima, é exatamente o mesmo para a aplicação das penas disciplinares, à luz do art. 23, II, da Lei Federal 8.429/92, em função do que a pretensão disciplinar se escoará em relação a estes tipos tão somente em 01.º/08/2014, razão pela qual também são passíveis de serem examinados para possível aplicação de penalidade funcional.

Assim sendo, neste caso, tomando-se como marco inicial da contagem do prazo prescricional o dia 01.º/08/2002, sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva a ser aplicada, é possível o exame quanto ao mérito, desde que as faltas encontrem em tese correlação com os tipos penais do peculato e da improbidade administrativa, como se viu acima.

DA SUBSUNÇÃO DOS TIPOS DAS NORMAS ESPECIAIS AOS DO ESTATUTO FUNCIONAL

Consta do aditamento do termo de instalação dos trabalhos de instrução de fls. 616/621 afronta, em tese, que teria sido praticada pelo indiciado aos preceitos dos artigos 8.º, I, VI, VIII, XII e XIV, 66, parágrafos 1.º e 2.º e 70, todos da Lei Estadual 10.576/95 e artigos 5.º, parágrafos 2.º e 3.º, 9.º e 18, III, IV, V, VI, VII e IX, do Decreto Estadual n.º 37.104/96 e ao artigo 120, XIII, da Lei Estadual 6.672/74. Entretanto, estas normas de caráter especial ficam plenamente subsumidas naqueles outros tipos gerais do estatuto do servidor civil (Lei Complementar n.º 10.098/94) que também



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DISCIPLINAR E DE PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

se atribuiu ter o indicado infringido e em relação aos quais, portanto, será analisada a sua conduta para os enquadramentos de absolvição e/ou condenação, conforme adiante se verá.

NO MÉRITO

No mais, quanto ao mérito, em relação às faltas disciplinares atribuídas ao indiciado e que não se encontram alcançadas pela prescrição (art. 178, XVII e XXIV e art. 191, VII, VIII, XI e XIII, da LC 10.098/94) é de se ter por procedente a portaria instauradora e o libelo acusatório constante do Termo de Instalação dos Trabalhos de Instrução de fl. 485, aditado pelo Termo de fls. 616/621, senão vejamos.

O presente processo administrativo-disciplinar foi instaurado basicamente para apurar a denúncia dirigida contra o indiciado de má-gestão dos recursos públicos que lhe foram disponibilizados enquanto diretor da Escola Estadual de Ensino Fundamental Dr. Rubem Machado Lang, localizada nos limites territoriais da cidade de Santiago (RS), onde constam desvios de verbas, inclusive para benefício pessoal e do patrimônio público.

Tem-se, inicialmente, que o Relatório de fls. 594/602, da lavra da Autoridade Processante originária, o Exmo. Sr. Procurador do Estado Geovane de Oliveira Jardim, lançado em 31/03/2004, só foi invalidado por aspectos puramente formais, podendo, por isso, ser integralmente aproveitado no mérito, pois que as conclusões lá alcançadas em nada discrepam de tudo o que foi posteriormente apurado na continuação da instrução e mesmo no desfecho da ação de improbidade administrativa que o indiciado foi réu perante o MM. Juízo da comarca de Santiago (RS).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DISCIPLINAR E DE PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

Por isso mesmo é que para evitar tautologia e repetições fastidiosas devem-se ter como fielmente transcritas para este Relatório as considerações meritórias que foram lá lançadas (fls. 594/602), linha por linha, tudo o quanto basta para se reiterar as conclusões de que o indiciado (a) deixou dívida expressiva na praça, considerando os resultados das prestações de contas dos seus períodos de gestão à frente da escola, elementos suficientes a se dar pela má e irregular aplicação das verbas públicas, que foram também desviadas em seu proveito próprio e pessoal; (b) promoveu dação em pagamento de bens da escola para a amortização de despesas do CPM, entidade tipicamente privada, promovendo, pois, desvios de verba pública para fins privados; (c) contratou e pagou, com verbas da gestão pública, servidores do quadro da própria escola para a prestação de serviços no mesmo educandário; (d) contratou diretamente prestador de serviços, em burla às formas legais de contratação do Poder Público e (e) desviou próprios do Estado, além de ter deixado de registrar outros bens do patrimônio do ente público.

A materialidade restou demonstrada pela instrução e em especial pela documentação trazida aos autos, toda ela processualizada ao longo dos procedimentos instrutórios. A autoria, a sua vez, é indubitosa, em vista de que o indiciado respondeu exatamente pelos mesmos fatos aqui retratados a uma ação de improbidade administrativa que tramitou perante a 2.^a Vara Cível da comarca de Santiago (RS) e cuja sentença condenatória transitou em julgado pelo que se pode ver da certidão expedida pelo Poder Judiciário e que consta na fl. 773 dos autos.

Por isso, é certo que nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa n.º 1.04.000/1722-4 o aqui



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DISCIPLINAR E DE PROBIIDADE ADMINISTRATIVA

indiciado foi condenado judicialmente, por sentença prolatada em 11/08/2006 pela Exma. Sra. Juíza de Direito Lílian Paula Franzmann, pela prática de atos de improbidade previstos nos artigos 10 e 11, da Lei Federal 8.429/92, (a) ao ressarcimento integral dos danos; (b) a perda do cargo público de professor estadual; (c) a suspensão dos direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público e (d) ao pagamento de multa civil.

Com efeito, vê-se que esta decisão foi submetida ao duplo grau de jurisdição mediante a interposição de apelação pelo indiciado, que tomou o n.º 70018772061, recurso ao qual a 4.ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça, pela relatoria do Exmo. Sr. Des. Wellington Pacheco Barros negou provimento, em 23/05/2007, por unanimidade, adotando precipuamente como fundamentos da decisão os termos da sentença de primeiro grau que consta juntada a estes autos do PAD nas fls. 713/741, conforme o acórdão cuja ementa se transcreve abaixo, *verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDOR ESTADUAL. DIRETOR DE ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL RUBEM MACHADO LANG. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI N.º 8.429/92. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO E NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA QUANTO AO MÉRITO.

PRELIMINARES.

1. Prescrição. Não há se falar em ocorrência da prescrição prevista pelo art. 23 da Lei n.º 8.429/92, porquanto o servidor exerceu a função de diretor até junho de 2004, quando foi afastado de suas funções por força de liminar concedida na presente ação civil pública. **REJEIÇÃO.**

2. Nulidade da Sentença. Não-acolhimento.

2.1. Cerceamento de Defesa. Sendo o inquérito civil um procedimento administrativo meramente informativo, prescinde do contraditório e do exercício da ampla defesa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DISCIPLINAR E DE PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

2.2. *Inépcia da Petição Inicial.* Não tendo a parte ré argüido a inépcia da petição inicial por oportunidade da contestação, preclusa resta a matéria, de acordo com o que determina o art. 245, do CPC.

MÉRITO.

1. De acordo com as provas constantes desta Ação Civil Pública restou comprovado que o servidor praticou diversas irregularidades enquanto diretor da Escola Estadual de Ensino Fundamental Rubem Machado Lang, o que importou em geração de dívidas em nome do Estado e uma significativa diminuição do patrimônio do estabelecimento escolar que esteve sob sua direção.

2. Comprovadas, pois, as condutas Improbas do servidor, portanto, a manutenção da condenação é medida que se impõe.

3. Além do que, a aplicação das sanções previstas na Lei n.º 8.429/92 independe da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas. Exegese do art. 21.

PRELIMINARES REJEITADAS

APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

Depois disso, é certo que o aqui indiciado ainda tentou a interposição de Recurso Extraordinário, que tomou o n.º 70020471124, que teve seguimento negado pela e. 1.ª Vice-Presidência do e. TJRGS. O agravo de instrumento ao STF foi igualmente inexitoso, à vista da já citada certidão do Poder Judiciário de Santiago (RS), de fl. 773, que dá conta do trânsito em julgado da decisão.

Ainda no campo judicial, o indiciado tentou reverter o quadro com a propositura de Ação Rescisória, que tomou o n.º 70025701970, e cuja inicial foi indeferida, sendo extinta a ação. Ao depois, aviou o Agravo Regimental n.º 70028242360, pelo qual buscava suspender o cumprimento da decisão rescindenda, mas que não foi conhecido, em nada tendo alterado a situação da rescisória que, ao fim e ao cabo, restou extinta.

De mais a mais, não há qualquer dúvida que na seara cível da improbidade administrativa foram sindicados exatamente os mesmos fatos que informam o presente processo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DISCIPLINAR E DE PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

administrativo-disciplinar, presente circunstância de comunicabilidade obrigatória, em função do que há de se aplicar à espécie, por analogia, já que a jurisdição da improbidade é símile a criminal, a norma do art. 935 do Código Civil (*"A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência de fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no julzo criminal"*), que em sua parte final prevê verdadeira exceção à expressão literal do princípio da independência das instâncias prevista na primeira parte, princípio este, aliás, que vem sufragado desde há muito tempo pela jurisprudência do excelso STF (v.g.: MS 21.078, MS 21.293, MS 21.708, MS 22.055, MS 22.438, MS 22.899, MS 23.188, MS 23.201, MS 23.242, MS 23.401, MS 23.625, MS 24.013 e MS 24.553), mas que comporta exceções, tais quais, por exemplo, a já citada e aquelas previstas no art. 65 do Código de Processo Penal (*"Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito"*), na Súmula 18 do STF (*"Pela falta residual não compreendida na absolvição pelo Julzo Criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público"*) e no art. 110 do CPC (*"Se o conhecimento da lide depender necessariamente da verificação da existência de fato delituoso, pode o juiz mandar sobrestar o andamento do processo até que se pronuncie a justiça criminal"*).

Nesse sentido, como já se disse, é imperioso registrar estar-se diante de hipótese legal de comunicabilidade entre as instâncias cível/penal e administrativa, com o que a condenação judicial do indiciado por ato (crime) de improbidade administrativa acaba atraindo, de modo definitivo e incontroverso, a incidência dos tipos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DISCIPLINAR E DE PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

disciplinares do art. 178, XVII e XXIV, incidindo nas hipóteses do art. 191, VI, VII (vinculação com os incisos do 178), VIII, XIII e XVII, todos da LC 10.098/94, combinados, por correspondência, com os artigos 312 do CP e 10 e 11, da Lei Federal 8.429/92 e em atenção ainda, por analogia, ao parágrafo único do art. 191 da LC 10.098/94. Registra-se, a pretexto do enquadramento proposto, o acréscimo das faltas disciplinares do art. 191, VI e XVII, da LC 10.098/94, em medida que se mostra possível, presente o que já se disse de que o réu em ação penal e o indiciado em ação disciplinar se defendem dos fatos e não da capitulação legal que lhes é atribuída.

Pelo exposto, conclui-se pela procedência, em parte, das imputações cominadas ao servidor **VILSON FLORES DOS SANTOS**, professor, **identidade funcional n.º 1087223**, na forma preconizada pela Autoridade Processante para:

(a) decretar a prescrição da ação disciplinar em relação às faltas tipificadas nos arts. 177, III, IV, V, VII e X, 178, XV e 191, XI, todas da Lei Complementar Estadual n.º 10.098/94;

(b) aplicar pena de **demissão** com base no art. 187, III, combinado com o art. 197, III e parágrafo 3.º, da Lei Complementar Estadual n.º 10.098/94, por infringência aos arts. 178, XVII e XXIV e 191, VI, VII, VIII, XIII e XVII, da mesma lei, combinados com os arts. 191, parágrafo único, do mesmo estatuto funcional, por analogia, 312 do Código Penal e 10 e 11 da Lei Federal 8.429/92, penalidade esta que deverá, entretanto, ficar expressamente **suspensa** no novo ato demissório, em vista do cumprimento anterior da pena do perdimento do cargo público que lhe foi aplicada judicialmente.

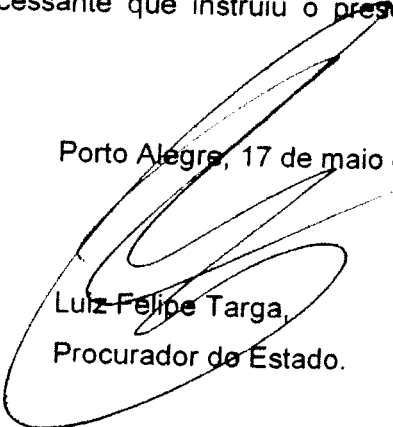
Invocam-se, como precedentes, os pareceres números 14.886 – Maria da Graça Vicentini, 14.887 – Adriana Krieger de Mello e 14.908 – Luís Carlos Kothe Hagemann, tendo-os aqui reproduzidos integralmente, eis que calham perfeitamente à espécie.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DISCIPLINAR E DE PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

É o parecer, aprovado, por maioria, pela Equipe de Revisão na reunião realizada em 18 de maio de 2011, conforme ata n.º 15/11, presentes, além do signatário, os Procuradores do Estado, Carolina Oliveira de Lima, Suzana Fortes de Castro Rauter e Evandro Genz, com os votos em contrário dos Procuradores do Estado Déa Mara Ribeiro Lima e Sérgio Gualdi Ferreira da Silva, no sentido da perda do objeto do presente feito por já estar o indiciado demitido em função de decisão judicial transitada em julgado. Presente, ainda, o Procurador do Estado Frederico de Sampaio Didonet, impedido de votar por ter sido a Autoridade Processante que instruiu o presente processo administrativo-disciplinar.

Porto Alegre, 17 de maio de 2011.



Luiz Felipe Targa,
Procurador do Estado.

Expediente n.º 049658-19.00/02.2



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo n.º 049658-19.00/02-2

Acolho as conclusões do PARECER DISCIPLINAR n.º 052 , da Procuradoria Disciplinar e de Probidade Administrativa, de autoria do Procurador do Estado Doutor LUIZ FELIPE TARGA.

Em 02 de junho de 2011.

**Bruno de Castro Winkler,
Procurador-Geral Adjunto
para Assuntos Jurídicos.**

De acordo.

**Submeta-se o expediente à deliberação do
Excelentíssimo Senhor Governador do Estado.**

**Carlos Henrique Kaipper,
Procurador-Geral do Estado.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO GOVERNADOR

Processo n.º 0049658-19.00/02-2

Aprovo o PARECER DISCIPLINAR n.º 052, da Procuradoria-Geral do Estado, Processo Administrativo-Disciplinar n.º 049658-19.00/02-2, cujos fundamentos adoto para:

1) decretar a PRESCRIÇÃO da ação disciplinar em relação às faltas tipificadas nos artigos 177, incisos III, IV, V, VII e X, 178, inciso XV, e 191, inciso XI, todos da Lei Complementar n.º 10.098/94;

2) e aplicar a pena de DEMISSÃO ao servidor VILSON FLORES DOS SANTOS, professor, identidade funcional n.º 1087223, com base no artigo 187, inciso III, c/c o artigo 197, inciso III e parágrafo 3º, ambos da Lei Complementar n.º 10.098/94, em decorrência da infração ao disposto nos artigos 178, incisos XVII e XXIV, e 191, incisos VI, VII, VIII, XIII e XVII, ambos do mesmo diploma estatutário, combinados com o artigo 191, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 10.098/94, artigo 312 do Código Penal e artigos 10 e 11, ambos da Lei Federal n.º 8.429/92, penalidade esta que resta SUSPENSA, em razão do cumprimento anterior da pena de perdimento do cargo público que lhe foi aplicada judicialmente.

À Procuradoria-Geral do Estado para adoção das medidas cabíveis. Após, à Secretaria da Educação, para ciência do interessado e demais providências pertinentes.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 02 de junho de 2011.

TARSO GENRO.
GOVERNADOR DO ESTADO.
Beto Grill,
Governador do Estado, em exercício



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO GOVERNADOR

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, nos termos do Parecer Disciplinar nº 052, da Procuradoria-Geral do Estado, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo-Disciplinar nº 049658-19.00/02-2:

1) decreta a PRESCRIÇÃO da ação disciplinar em relação às faltas tipificadas nos artigos 177, incisos III, IV, V, VII e X, 178, inciso XV, e 191, inciso XI, todos da Lei Complementar nº 10.098/94;

2) e aplica a pena de DEMISSÃO ao servidor VILSON FLORES DOS SANTOS, professor, identidade funcional nº 1087223, com base no artigo 187, inciso III, c/c o artigo 197, inciso III e parágrafo 3º, ambos da Lei Complementar nº 10.098/94, em decorrência da infração ao disposto nos artigos 178, incisos XVII e XXIV, e 191, incisos VI, VII, VIII, XIII e XVII, ambos do mesmo diploma estatutário, combinados com o artigo 191, parágrafo único, da Lei Complementar nº 10.098/94, artigo 312 do Código Penal e artigos 10 e 11, ambos da Lei Federal nº 8.429/92, penalidade esta que resta SUSPENSA, em razão do cumprimento anterior da pena de perdimento do cargo público que lhe foi aplicada judicialmente.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 02 de junho de 2011.

TARSO GENRO,
GOVERNADOR DO ESTADO
Beto Grill,
Governador do Estado, em exercício.

Registre-se e publique-se.

Carlos Henrique Kaipper,
Procurador-Geral do Estado.